

Registro: 2020.0000101956

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000227-74.2017.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes ROSEMARY MOREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCO ANTONIO MOREIRA SANTOS, é apelado TIAGO PEDROZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator

Assinatura Eletrônica



COMARCA: FRANCA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: DR. MARCELO AUGUSTO DE MOURA

APELANTES: ROSEMARY MOREIRA SANTOS e MARCO ANTONIO MOREIRA

**SANTOS** 

**APELADO: TIAGO PEDROZA** 

**VOTO Nº 27.163** 

Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos morais. Acidente de trânsito. Autor que fora atropelado pelo veículo conduzido pelo corréu Marco Antonio, de propriedade da corré Rosemary, que realizava ultrapassagem de outro veículo. Condenação do réu na esfera criminal. Embriaguez confirmada. Condenação ao ressarcimento dos danos materiais comprovados. Danos morais arbitrados em R\$5.000,00. Ação julgada parcialmente procedente. Reconvenção improcedente.

Apelação dos réus. Renovação dos argumentos anteriores. Pretensão ao afastamento de sua responsabilidade pelo acidente. Alegada culpa exclusiva do autor que estaria sobre o leito carroçável. Ausente comprovação. Incontroversas a embriaguez do corréu motorista e a realização de ultrapassagem pela direita. Provas que corroboram o quanto alegado pelo autor. Culpa exclusiva do corréu reconhecida. Ausência de impugnação eficaz com relação aos danos materiais. Valores devidos. Dano moral. Ocorrência. Indenização que obedece aos Princípios da Razoabilidade Proporcionalidade. Sentença e mantida. Arbitramento de honorários recursais: necessidade. Recurso improvido, com observação.

Cuida-se ação de reparação de danos materiais e morais proposta por Tiago Pedroza em face de Rosemary Moreira Santos e outro, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 237/243, condenados os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$17.981,51, com correção desde cada desembolso e juros de mora desde o acidente, bem como danos morais no valor de



R\$5.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora desde o acidente. Em razão da sucumbência, foram os réus condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade.

No mesmo fôlego, foi julgada improcedente a reconvenção, condenados os réus reconvintes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa (reconvenção).

Inconformados, os réus apelam (fls. 245/253). Renovam os argumentos anteriores no sentido que a culpa do acidente é do autor-apelado, posto que estava no meio da via, que é avenida movimentada. Aduzem que os danos constatados no veículo comprovam que a colisão ocorreu do lado do motorista, o que afasta a alegação de que o apelado estivesse sobre a calçada. Alegam que não há como ser imputada, aos réus, a responsabilidade pelo acidente, que ocorreu por culpa exclusiva do autor. Postulam a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação e procedente a reconvenção.

Contrarrazões do autor a fls. 256/262.

#### É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, respeitado entendimento em sentido contrário.

O d. Magistrado *a quo* analisou de forma irrepreensível toda dinâmica do acidente. E, diferente do que sustentam os réus, impossível atribuir culpa ao autor, já que das provas produzidas nos autos, bem como do exame da sentença penal condenatória, infere-se que o corréu Marco Antonio havia ingerido bebida alcóolica e fez manobra imprudente de ultrapassagem.

Por outro lado, não restou demonstrado, de forma inequívoca, se o autor estava sobre a calçada ou não, como constado nos autos da ação penal, *in verbis*:

"Não se comprovou, por outro lado, que a vítima se encontrava andando na calçada, pois a própria vítima disse não se lembrar direito como se deu o acidente e laudo pericial indireto de fls. 46-51, notadamente baseando-se pelo croqui acostado a fls. 50, não foi conclusivo quanto ao fato de estar ou não a vítima na calçada, fato que não foi infirmado por qualquer elemento seguro de prova, ficando afastada, assim, a majorante prevista no art. 302, § 1°, II do C.T.B., pois não há prova de que a vítima tenha sido atropelada na calçada, o que, em nada, contudo, beneficia o réu, quando ao crime culposo em si, pois adotada sua própria versão, agiu com culpa (já enfocada), quando



atropelou a vítima, então, na via pública"(sic, fl. 228).

Portanto, não há nada que indique culpa do autor, ainda que concorrente. Como bem anotado pelo d. Sentenciante:

"Apesar de a sentença penal condenatória não ter sido conclusiva sobre o fato de a vítima (aqui o autor) estar andando na calçada (majorante do crime), foi explícita ao firmar a culpa apenas do réu no evento" (grifei, fl. 240).

Em casos análogos:

"Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito - Vítima que trabalhava na pintura de guia de calçada de via pública, quando foi atropelada por caminhão pertencente à empresa ré - Sentença de parcial procedência - Apelação - Prova testemunhal que é forte no sentido de indicar que o caminhão teria subido na calçada e atingido a vítima, arrastando-a por alguns metros. E, mesmo que assim não tivesse sido, isto é, mesmo que a vítima estivesse no leito carroçável, rente à guia, no momento da colisão, dúvida não há de que o caminhão deveria ter guardado distância segura do bordo da pista, o que não se verificou, já que ficou constatado que o veículo fez curva fechada, rente à guia. Inteligência do art. 29, I, CTB - Pensão mensal - Inexigibilidade - Prova dos autos que demonstrou que o autor não tinha vínculo de dependência econômica com a vítima do acidente, visto que as remessas de valores feitas por esta áquele, eram esporádicas e coincidiam com as festividades de final de ano, período em que é comum as pessoas presentearem aqueles que lhe são mais caros. Além disso, ficou provado que o autor se mantinha financeiramente com recursos próprios. - Danos morais - Valor fixado que não está consonância com os critérios jurisprudenciais. Em caso de morte de ente familiar próximo, ofensa moral das mais violentas, o C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado adequada a fixação de indenização entre 100 a 500 salários mínimos -Considerando, pois, os critérios jurisprudenciais consagrados, a indenização, in casu, deve ser reduzida – Enquadramento dos danos morais na cobertura por danos corporais Impossibilidade - Existência de cláusula contratual expressa, excluindo tal possibilidade - Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e inteligência da Sum. 402 do C. STJ - Recurso do autor improvido - Recurso da ré parcialmente provido - Recurso da litisdenunciada provido."

(Apelação Cível 0015882-04.2011.8.26.0006; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; j. 06/02/2018);

Ε,

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM



TRECHO URBANO - PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ATROPELA PEDESTRE EM VIA URBANA - RÉU QUE, SOB EFEITO DE ÁLCOOL, INVADIU A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO E ATROPELOU PEDESTRE QUE SE ENCONTRAVA EM PÉ NA VIA PÚBLICA, AO LADO DE VEÍCULO ESTACIONADO - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CONFIGURADA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - RECONHECIMENTO -LESÕES GRAVES - FRATURA E CICATRIZ IMPORTANTES - OFENSA SEVERA À INTEGRIDADE FÍSICA DA AUTORA - INDENIZAÇÃO GLOBAL ARBITRADA EM R\$ 20.000,00 - VALOR MANTIDO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE -Apelação desprovida." SENTENCA CONFIRMADA. (Apelação Cível 1005893-26.2013.8.26.0704; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; j. 18/05/2017).

Assim, alegar, e não comprovar, que houve culpa do autor não afasta a responsabilidade dos apelantes pelo acidente.

Ademais, não restou comprovada a existência de qualquer fortuito excludente da culpabilidade. Assim, diante da ausência de comprovação de eventual culpa do autor, deve ser mantido o reconhecimento do ilícito extracontratual. O nexo causal culposo está evidente.

Quanto aos danos morais, restou comprovado que o autor ficou internado, tendo múltiplas lesões. Assim, tem-se que sofrimento moral existiu e, portanto, deve ser indenizado.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja,



"importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Desse modo, a importância fixada em R\$5.000,00, não comporta redução, pois guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e, principalmente, a reprovabilidade da conduta do corréu e as lesões corporais sofridas pelo autor.

Em relação aos danos materiais sofridos, foram eles devidamente comprovados pelo autor. Da mesma forma, os réus não demonstraram que o valor se revelasse excessivo.

Ora, comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, em ser ressarcido pelos danos sofridos, caberia aos réus a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado (art. 373, II, do NCPC), ônus do qual não se desincumbiram.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença tal como lançada, improvido o apelo dos réus.

Finalmente, ante o improvimento do apelo dos réus, majoro a verba honorária arbitrada na r. sentença para 17% sobre o valor da condenação, observados os benefícios da justiça gratuita.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo, com observação.

# FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator